



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 71/2001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001

“Dispõe sobre o horário de funcionamento das farmácias das cidades e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º – As farmácias em funcionamento neste Município, estão sujeitas ao horário especial de 0 (zero) às 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º – Aos sábados, domingos e feriados a partir das 13:00 (treze) horas e nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte, torna-se obrigatória a permanência de, pelo menos, uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal, devendo as demais afixar à porta a indicação da plantonista.

§ 2º – O regime de plantão estipulado no Parágrafo anterior será no sistema de rodízio e será efetuado, pelas farmácias devidamente registradas no conselho C.R.F. – Conselho Regional de Farmácia.

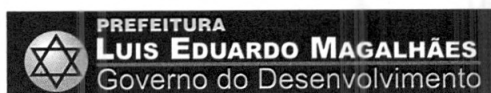
§ 3º – O plantão será semanal, iniciando-se às 13:00 (treze) horas do sábado até às 13:00 (horas) do sábado subsequente.

Art. 2º – A pena pelo não cumprimento da escala, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 500 (quinhentos) UFIRs, e suspensão do alvará de localização e funcionamento por um período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º – A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regular será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros e a devida correção monetária.

Oziel Alves de Oliveira
Prefeito Municipal
Luís E. Magalhães BA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
CNPJ 04.214.419/0001-05

Art. 4º – No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro, além de o infrator ter o alvará de localização e funcionamento suspenso por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de Dezembro de 2001.


OZIEL ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA
LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Governo do Desenvolvimento